ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão:_____
_____
Para parecer até,_____/_____/_____
_____/_____/_____
O Presidente,
002246

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor.
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que actualiza o regime de primeira venda de pescado fresco.
Reg. 154/2004

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (24 de Janeiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0193 Proc. Nº 08·06
Data: 05/01/17 Nº 12/VIII

CIRCULAÇÃO
LISTA N.º 1/05 -
2005/01/12

Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto _____ n.º _____

O regime legal da primeira venda de pescado fresco tem vindo a ser sucessivamente actualizado, acolhendo as novas realidades que se lhe deparam ao longo dos tempos.

Dezassete anos volvidos sobre a última actualização, corporizada pelo Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, o Governo entende permanecerem actuais os pressupostos que estão na base do regime da primeira venda em lota, pelo sistema de leilão, a manter e preservar como mecanismo regulador de preços neste sector, pela concentração da oferta e da procura, pela transparência na formação de preços e pelo controlo hígio-sanitário do pescado.

Verifica-se no entanto a necessidade de ajustar a primeira venda à realidade e necessidade actuais, tirando partido das novas tecnologias, mas salvaguardando determinadas situações que, dada a sua especificidade, justificam um tratamento diferente.

Nessa medida, alarga-se o universo das entidades que podem aceder à primeira venda em lota, dá-se a possibilidade de compra à distância em determinado leilão e lançam-se as bases para um sistema leilão pela Internet, sem prejuízo da entrega do pescado se fazer em lota.

Por outro lado, em função de determinadas circunstâncias, podem ser adoptadas medidas específicas relativas à primeira venda.

Aproveitou-se a oportunidade para alterar e uniformizar o regime da retribuição pelos serviços prestados no âmbito da primeira venda, e outros com ela conexos, corporizando num único diploma o que se encontrava disperso em legislação avulsa, confusa e desactualizada, ela própria também objecto de sucessivas alterações.

Com efeito, todas as formas de retribuição pelos serviços prestados bem como os respectivos quantitativos passam a ser definidas pela entidade que explorar a lota, sendo as taxas inerentes ao serviço de primeira venda de pescado fixadas em portaria.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas.

Registado com o n.º 154/2004 *no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em* 12 *de* Janeiro *de* 2005

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira venda de pescado

1 - A primeira venda de todo o pescado fresco é obrigatoriamente realizada em lota, pelo sistema de leilão, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º.

2 - O pescado fresco é obrigatoriamente entregue ou leiloado na lota correspondente ao porto de descarga, sem prejuízo do disposto n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 10.º.

3 - Sempre que se torne necessário efectuar o controlo específico do esforço de pesca exercido em determinadas zonas, sobre certas espécies ou com a utilização de artes com características diferentes das genericamente impostas, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, por portaria, circunscrever os desembarques e primeira venda em lota do pescado proveniente das embarcações que exerçam aquele esforço de pesca a determinados portos e lotas do continente.

4 - Sempre que circunstâncias relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias, ou relativas ao exercício da pesca sem auxílio de embarcação, acarretem excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima, pode o membro do Governo responsável pelo sector das pescas, por portaria, adoptar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(b) Decreto _____ n.º _____

a) «Lota», infra-estrutura em terra implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha na sua influência, devidamente aprovada e licenciada para a realização das operações de recepção, leilão e entrega de pescado e outras operações que lhe são inerentes ou complementares, compreendendo a descarga, manipulação, conservação ou armazenagem;

b) «Pescado fresco», os animais subaquáticos (peixes, crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos) que não tenham sofrido desde a sua captura qualquer operação de conservação, excepto refrigeração ou conservação a bordo em água do mar ou em salmoura;

c) «Organizações de produtores», toda a pessoa colectiva constituída por iniciativa dos produtores com o objectivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das actividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação de planos de captura, concentração da oferta, estabilização dos preços e o incentivo de métodos que apoiem a pesca sustentável, e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação comunitária aplicável.

Artigo 3.º

Acesso à primeira venda e intervenção no leilão

1 - Os produtores, organizações de produtores, grossistas, retalhistas, industriais de pescado, industriais de hotelaria e de restauração, ou respectivos mandatários, que exibam cartão de identificação válido, têm acesso à primeira venda e a intervenção no leilão.

2 - O cartão de identificação referido no número anterior é emitido pela entidade que explora a lota, desde que haja a comprovação, por documento autêntico, da qualidade invocada do requerente.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d_____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

3 - Podem ainda aceder à primeira venda outras pessoas singulares ou colectivas, por períodos determinados, competindo à entidade que explorar a lota conceder as respectivas autorizações.

Artigo 4.º

Leilão

O leilão pode ser presencial ou à distância, incluindo através da Internet, em condições a fixar pela entidade que explorar a lota.

Artigo 5.º

Ordens de compra

1 - As entidades com acesso à primeira venda podem emitir ordens de compra antecipadas à entidade que explorar a lota, a qual adjudicará a venda pelo respectivo valor, sempre que o pescado em causa não tenha sido objecto de licitação ou outra ordem de compra de valor superior, desde que aquele valor seja superior ao respectivo preço de retirada.

2 - Os termos e condições em que são emitidas e executadas as ordens de compra são estabelecidas pela entidade que explorar a lota.

Artigo 6.º

Retribuições em espécie

1 - O pescado atribuído a título de retribuição em espécie aos pescadores, nos termos fixados por regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre as partes, é comercializado obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do artigo 1.º.

2 - O pescado referido no número anterior, quando não se destinar à comercialização, bem como o pescado destinado à alimentação dos armadores, só pode sair do recinto da lota acompanhado por documento emitido, em triplicado, por um representante da embarcação que o capturou, e autorizado pela entidade que explorar a lota, ou emitida por esta última.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

———•———

(b) Decreto _____ n.º _____

3 - O documento referido no número anterior indicará obrigatoriamente a quantidade de pescado a movimentar por espécie, a embarcação de proveniência e a que título foi atribuído, bem como a identificação do seu beneficiário, destinando-se o triplicado à embarcação, o duplicado à entidade que explorar a lota e o original para acompanhar o pescado.

Artigo 7.º

Isenções

Ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 1.º:

a) O pescado capturado nas águas interiores não marítimas, não submetidas à jurisdição das autoridades marítimas;

b) O pescado proveniente da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas;

c) O pescado capturado para fins científicos;

Artigo 8º

Contratos de Abastecimento

1 - Sem prejuízo de a sua transmissão ou entrega se processar obrigatoriamente na lota correspondente ao porto de descarga, nomeadamente para efeitos do controlo de quantidade, ficam isentos do regime fixado no n.º 1 do artigo 1.º:

a) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, que se dediquem simultaneamente à captura e transformação do pescado, desde que essa actividade seja enquadrada nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d

(a)

(b) Decreto n.º

b) O pescado capturado por pessoas singulares ou colectivas, membros de organizações de produtores, ao abrigo de contratos de abastecimento celebrados com as organizações de produtores, com comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que os mesmos sejam enquadrados nas regras de comercialização e produção adoptadas pela respectiva organização de produtores, em conformidade com a legislação comunitária aplicável.

2 - Perante a solicitação do interessado, o pescado capturado pelas pessoas singulares ou colectivas previstas no n.º 1 pode ser descarregado em instalações portuárias diferentes das de implantação da lota, desde que estas reúnam condições funcionais para tanto e se mostrem mais apropriadas para o abastecimento da indústria transformadora a que o pescado se destina, sem prejuízo da respectiva quantidade e valor, por espécie, serem obrigatoriamente comunicados, por escrito, no prazo de cinco dias, à entidade que explora a lota mais próxima da unidade fabril.

3 - A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) e a entidade que explorar a lota asseguram, mediante protocolo, um controlo administrativo dos contratos de abastecimento, nomeadamente quanto aos preços contratados e quanto às regras de produção e comercialização aplicáveis.

4 - A entidade que explorar a lota reserva-se o direito de exercer a preferência na aquisição de pescado objecto de contratos de abastecimento, garantindo ao produtor o valor contratado.

Artigo 9.º

Nota de venda em lota e documento de acompanhamento

1 - É obrigatoriamente emitida, pela entidade que explorar a lota, nota de venda respeitante a todo o pescado fresco vendido em lota, cujos dados devem dar cumprimento à legislação nacional e comunitária aplicável.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

2 - O pescado transmitido ou entregue nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, é acompanhado do respectivo documento comprovativo do seu trânsito em lota.

Artigo 10.º

Transferência de pescado

1 - A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, para efeitos de ali ser leiloado, pode ser autorizada pela entidade que explorar a lota, a solicitação do produtor, quando devidamente justificada.

2 - O pescado cuja transferência seja autorizada ao abrigo do número anterior é acompanhado de uma guia de transferência, que indica a data e local da descarga, a identificação do armador e da embarcação, as espécies e respectivas quantidades de pescado a transferir e a lota de destino.

3 - A guia de transferência é emitida em triplicado, sendo uma das cópias entregue na lota de destino, que a confirma à lota de origem, após a consumação do leilão.

4 - O acompanhamento de pescado pelas guias de transferência referidas nos números anteriores não dispensa o documento de transporte, nos termos da legislação aplicável.

5 - Caso se verifique desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, a entidade que explorar a lota comunica tal facto à DGPA.

Artigo 11.º

Serviços obrigatórios

A entidade que explorar a lota deve assegurar:

a) A regulação da descarga do pescado e sua recepção, leilão e entrega;

b) O registo discriminado das vendas do pescado objecto de licitação;

c) O registo discriminado das vendas do pescado abrangido pelo n.º 4 do artigo 1.º;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

d) As operações inerentes às vendas por ordem de compra a que se refere o artigo 5.º;

e) O registo do pescado movimentado ao abrigo do artigo 6.º;

f) O registo das capturas previstas no artigo 7.º, quando transaccionadas em lota;

g) O registo das transmissões ou entregas do pescado efectuadas nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, bem como o controlo das operações ali referidas;

i) A obtenção, garantia e conservação da informação estatística referente às operações registadas em lota;

j) Elevados padrões de qualidade na recepção, conservação e armazenamento do pescado, através das estruturas necessárias e adequadas;

l) A observância, por todos os intervenientes, das disposições do presente diploma, recorrendo, se necessário, às autoridades competentes.

Artigo 12.º

Serviços complementares

A entidade que explorar a lota pode executar, a título de prestação de serviços, outras operações ou tarefas prévias, complementares ou relacionadas com a actividade da pesca, nomeadamente:

a) Descarga, transporte, selecção e pesagem do pescado;

b) Produção e venda de gelo, conservação, congelação e armazenagem prioritária de produtos da pesca;

c) Exploração de infra-estruturas em terra, essencialmente direccionadas para o sector da pesca e da comercialização, em todas as suas vertentes;

d) Fornecimentos de bens e outros serviços relacionados com a pesca e actividades conexas;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d

(a)

(b) Decreto ____ n.º ____

e) Prestação de serviços no âmbito da promoção e qualidade do pescado.

Artigo 13.º

Retribuição pelos serviços prestados e pelo uso de instalações

1 - A entidade que explorar a lota define as taxas e preços a pagar pelos serviços prestados no âmbito dos artigos 11º e 12º, e pelo uso de instalações que lhes estão afectas, e fixa os respectivos quantitativos.

2 - Atendendo à natureza dos serviços e actividades desenvolvidas, as retribuições referidas no número anterior agrupam-se em taxas de primeira venda, outras taxas, e remunerações pelos serviços prestados.

3 - As taxas de primeira venda são determinadas por uma percentagem sobre o valor do pescado transaccionado em lota, sendo seus sujeitos passivos os produtores e os compradores de pescado;

4 - As taxas de primeira venda constituem tarifário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sob proposta fundamentada da entidade que explorar a lota.

5 - Em qualquer dos casos referidos no n.º 2, podem ser fixadas retribuições diferenciadas em função dos serviços prestados e localização, ou moduladas em função de razões de mercado.

6 - As retribuições são liquidadas e cobradas pela entidade que explorar a lota e constituem sua receita própria.

7 - As taxas são divulgadas pela entidade que explorar a lota através de meios apropriados, incluindo a Internet, até um mês antes da sua entrada em vigor.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

———— • ————

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 14.º

Comissões consultivas

Em cada porto de pesca, a entidade que explorar a lota tem obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, que integra representantes dos produtores, compradores e de outras entidades, cuja composição e funcionamento constarão de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 15.º

Inspecção e controlo hígio-sanitário do pescado

As entidades competentes asseguram a inspecção e controlo hígio-sanitário do pescado, entre a descarga e o acto de entrega, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Regulamentação

O regulamento geral de funcionamento das lotas, contemplando, nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão é estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 17.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete à DGPA, Guarda Nacional Republicana – Brigada Fiscal, e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e às demais entidades administrativas e policiais competentes em razão da matéria.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e nos montantes máximos de € 3740 ou € 44 891, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) Transaccionar pescado fresco não isento de primeira venda em lota ou, por qualquer forma, movimentá-lo fora das lotas antes de ter sido sujeito à primeira venda em lota, nos termos do artigo 1º;

b) Transportar para fora da lota o pescado referido no nº 2 do artigo 6.º sem se fazerem acompanhar pelo documento nele mencionado e devidamente autorizado;

c) A falta de comunicação ou a comunicação viciada dos elementos às entidades e locais previstos no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 8.º;

d) A movimentação do pescado fresco transmitido, entregue ou transaccionado em lota sem se fazer acompanhar dos documentos exigidos no artigo 9.º;

e) A desconformidade não justificada entre as quantidades transferidas e as entregues na lota de destino, ao abrigo do artigo 10.º;

f) Transaccionar ou, por qualquer forma, movimentar pescado fresco em lota que não seja a correspondente ao porto de descarga, quando para tanto não esteja autorizado ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º;

g) A transferência do pescado para lota diferente da correspondente ao porto de descarga, quando devidamente autorizada, sem se fazer acompanhar da guia de transferência exigida pelo n.º 2 do artigo 10.º

h) O não cumprimento das disposições regulamentares, complementares ao regime previsto no presente diploma.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 19.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda, a favor do Estado, do pescado objecto de transacção ou movimentação, ou de outros objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício da pesca;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 20.º

Processos de contra-ordenação

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete à entidade que levantar o auto de notícia.

2 - Compete à DGPA a aplicação das coimas e sanções acessórias.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

——— • ———

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 21.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas cobradas é aplicado da seguinte forma:

a) 10% para a entidade que levantou o auto;

b) 10% para a entidade que instruiu o processo;

c) 20% para a entidade que aplicou a coima;

d) 60% para o Estado.

Artigo 22.º

Registo Individual

Os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter à DGPA cópia das respectivas decisões, para os efeitos previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Artigo 23.º

Continuidade dos serviços

Os serviços inerentes à primeira venda continuam a ser prestados pela universalidade de pessoas e bens que actualmente os assegura.

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

A aplicação do disposto no presente diploma às regiões autónomas será feita com as devidas adaptações.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

———•———

(b) Decreto _____ n.º _____

Artigo 25.º

Normas transitórias

1 - Mantêm-se transitoriamente em vigor a Portaria n.º 9/89, de 4 de Janeiro, e a Portaria n.º 506/89, de 5 de Julho, com as necessárias adaptações, decorrentes do disposto no presente diploma.

2 - A habilitação e as remissões das portarias referidas no número anterior respeitantes ao Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, consideram-se feitas para as normas correspondentes do presente diploma.

3 - Até à entrada em vigor das taxas de primeira venda, a que se refere o artigo 13.º, são devidas as taxas previstas na legislação revogada, praticadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 26.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 237/90, de 24 de Julho, pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 243/98, de 7 de Agosto;

b) O Decreto – Lei nº. 255/77, de 16 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 339/77, de 18 de Agosto, pelo Decreto – Lei nº. 174/79, de 7 de Junho, e pelo Decreto – Lei nº. 307/79, de 20 de Agosto;

c) O Decreto – Lei nº. 372/80, de 11 de Setembro;

d) A Portaria nº. 541/82, de 29 de Maio;

e) A Portaria n.º 250/84, de 18 de Abril;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

——— • ———

(b) Decreto _____ n.º _____

f) O Despacho Conjunto nº.484/2000, de 11 de Abril dos Ministros do Equipamento Social, da Administração Interna, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

g) A Portaria nº. 391/2000, de 11 de Julho, e a Portaria n.º 392/2000, de 11 de Julho.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas,

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

———•———

(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

I

a) Sumário a publicar no Diário da República

Actualiza o regime da primeira venda de pescado fresco.

b) Síntese do conteúdo do projecto

O presente diploma actualiza o regime da primeira venda de pescado fresco, dezassete anos volvidos sobre a última actualização.

Apesar de permanecerem actuais os pressupostos que estão na base do regime da primeira venda em lota, a manter e preservar como mecanismo regulador da oferta e da procura neste sector, verifica-se no entanto a necessidade de salvaguardar determinadas situações que, dada a sua especificidade, justificam um tratamento diferente.

Verifica-se por outro lado a necessidade de ajustar a primeira venda à realidade e necessidade actuais, tirando partido das novas tecnologias.

Nessa medida, alarga-se o universo das entidades que podem aceder à primeira venda em lota, dá-se a possibilidade de se emitirem a ordens de compra à distância em determinado leilão e lançam-se as bases para um sistema leilão pela Internet, sem prejuízo da entrega do pescado se fazer em lota.

Aproveitou-se a oportunidade para alterar e uniformizar o regime da retribuição pelos serviços prestados no âmbito da primeira venda, e outros com ela conexos, corporizando num único diploma o que se encontrava disperso em legislação avulsa, confusa e desactualizada, ela própria também objecto de sucessivas alterações.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

———•———

(b) Decreto _____ n.º _____

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

Trata-se de actualizar um quadro legal existente para as matérias em causa, sendo que igualmente se revogam diplomas com igual dignidade formal.

d) Audições obrigatórias nos termos da Constituição ou da lei

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas.

e) Participação ou audição de outras entidades

Foram ouvidas informalmente a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e a DOCAPESCA.

f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto e as razões que aconselham à alteração da situação existente

A matéria objecto do projecto tinha já consagração legal, embora parte dela, de forma dispersa.

A verificação da necessidade de salvaguardar determinadas situações que, dada a sua especificidade justificam um tratamento diferente, em derrogação ao princípio geral, levou igualmente à substituição global do diploma que consagra o regime.

A *modernização* do regime da primeira venda de pescado também esteve na base de certas opções tomadas, tais como o recurso às novas tecnologias e o leilão à distância.

Aproveitou-se a oportunidade para alterar e uniformizar o regime da retribuição pelos serviços prestados no âmbito da primeira venda, e outros com ela conexos, corporizando num único diploma o que se encontrava disperso em legislação avulsa, ela própria também objecto de sucessivas alterações.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

——— • ———

(b) Decreto _____ n.º _____

Uma vez que desde logo se constatou que a quase totalidade das disposições do diploma necessitavam de ajustamentos formais, actualizações e pequenas correcções, optou-se pela sua substituição integral, não obstante a manutenção de normas já existentes no regime anterior, que de modo algum se justificaria alterar.

g) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar

O projecto de diploma estabelece o regime da primeira venda de pescado fresco, actualizando as disposições anteriormente em vigor sobre a matéria, nessa medida não havendo praticamente qualquer inovação no tratamento legal da questão, senão uma previsão e concretização de novas situações que merecem tratamento excepcional. É sim inovador nas formas de intervenção no leilão e no regime de retribuição pelos serviços prestados no âmbito da primeira venda, e outros com ela conexos.

h) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar

São revogados:

- O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 237/90, de 24 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 243/98, de 7 de Agosto;
- O Decreto – Lei nº. 255/77, de 16 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 339/77, de 18 de Agosto, pelo Decreto – Lei nº. 174/79, de 7 de Junho, e pelo Decreto – Lei nº. 307/79, de 20 de Agosto;
- O Decreto – Lei nº. 372/80, de 11 de Setembro;
- A Portaria nº. 541/82, de 29 de Maio;
- A Portaria n.º 250/84, de 18 de Abril;
- A Portaria nº. 391/2000, de 11 de Julho e a Portaria n.º 392/2000, de 11 de Julho.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

———— • ————

(b) Decreto _____ n.º _____

Mantém-se expressamente em vigor a legislação complementar ao anterior regime, dada ainda a sua actualidade, e que em nada é afectada pela vigência do presente diploma, sem prejuízo da sua eventual futura substituição.

Por outro lado, prevê-se a elaboração de legislação complementar sob a forma de portaria, dadas as inovações introduzidas.

i) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos

Prevê-se a elaboração de legislação complementar sob a forma de portaria, dadas as inovações introduzidas.

j) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos

Não se prevê alteração dos meios financeiros e humanos envolvidos na execução do diploma.

l) Articulação com o Programa do Governo

Enquadrável nos objectivos do Programa do Governo nomeadamente nos pontos 4 e 7 do capítulo II.

m) Articulação com políticas comunitárias

Não aplicável.

n) Nota para a comunicação social

Foi aprovado em Conselho de Ministros um diploma que actualiza o regime da primeira venda de pescado fresco, mantendo os pressupostos que estão na base do regime da primeira venda em lota, a preservar como mecanismo regulador da oferta e da procura neste sector, mas que salvaguarda determinadas situações que, dada a sua especificidade, justificam um tratamento diferente.

Verifica-se no entanto a necessidade de ajustar a primeira venda à realidade e necessidade actuais, tirando partido das novas tecnologias.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Nessa medida, alarga-se o universo das entidades que podem aceder à primeira venda em lota, dá-se a possibilidade de se emitirem a ordens de compra à distância em determinado leilão e lançam-se as bases para um sistema leilão pela Internet, sem prejuízo da entrega do pescado se fazer em lota.

Aproveitou-se a oportunidade para alterar e uniformizar o regime da retribuição pelos serviços prestados no âmbito da primeira venda, e outros com ela conexos, corporizando num único diploma o que se encontrava disperso em legislação avulsa, ela própria também objecto de sucessivas alterações.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DE APROVAÇÃO DO DECRETO-LEI RELATIVO AO REGIME DA PRIMEIRA VENDA DE PESCADO FRESCO

A proposta de diploma acima mencionada corresponde à concretização de medidas dirigidas ao sector da pesca e constantes do "Plano de Acção para o Desenvolvimento e Competitividade do Sector da Pesca", aprovado no Conselho de Ministros do passado dia 4 de Novembro.

O Plano em causa foi elaborado e aprovado com carácter de urgência tendo em conta a situação do sector da pesca português, que enfrenta problemas de vária ordem, alguns conjunturais, outros decorrentes das limitações ao exercício da actividade mas que, no seu conjunto, determinam um contexto de particular dificuldade a que se tornou necessário acorrer.

O Plano é do conhecimento dos agentes económicos do sector, que aguardam com grande expectativa a concretização das medidas aprovadas, que se encontram calendarizadas sendo da maior importância o cumprimento dos prazos fixados.

Para a proposta acima referida, dado o seu carácter de urgência, foi fixado um prazo até ao final de 2004 para a sua concretização. Assim, as medidas que ora se propõem são inadiáveis uma vez que a eventual resolução futura destes assuntos certamente atirará para um horizonte temporal incompatível com a situação de facto que se vive, atendendo às contingências normais e necessárias inerentes ao surgimento e início de funções de um novo Governo;

Da necessidade:

O regime da primeira venda de pescado fresco em Portugal está previsto e regulamentado no Decreto-Lei nº 304/87, de 8 de Agosto.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

Como princípio geral, estabelece que a primeira venda de pescado fresco deve ser feita em lota, pelo regime de leilão.

Todavia, sem prejuízo do princípio geral enunciado, a manter e preservar no futuro, o regime mostra-se desadequado face à evolução do mercado, à evolução do funcionamento do leilão, às características da produção e à fixação da remuneração pelos serviços prestados, porquanto:

- O leilão, nos moldes em que ocorre actualmente, não permite ao vendedor dispor sobre o produto que apresenta, antes ficando sujeito às condições impostas pelo comprador, originando graves distorções concorrenciais por um lado, na medida em que não se torna possível fazer reflectir na cadeia de mercado os custos de produção, e por outro lado, gerando mais-valias injustificadas pelo sector comprador;
- O universo de pessoas com acesso à primeira venda e ao leilão é demasiado restrito, comprometendo a pluralidade de compradores necessária e desejável à participação num leilão, com graves reflexos a nível da distorção da concorrência e ao nível dos preços de venda;
- Não se prevê o uso das novas tecnologias, nomeadamente o leilão à distância, pela Internet, ou através da emissão prévia de ordens de compra, o que possibilitará uma maior concorrência, com reflexos evidentes a nível da protecção dos consumidores;
- O disposto nos pontos anteriores acarreta uma anormal desproporção entre o preço do pescado vendido em lota e o valor da sua venda ao consumidor final, conforme é público e recorrente;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d

(a)

(b) Decreto n.º

- O sector produtivo, da captura, mostra-se muitas vezes incapaz de respeitar cabalmente o regime da primeira venda, dadas as características técnicas das embarcações ou mesmo em função da pesca se exercer sem o auxílio de embarcação, gerando uma enorme fuga à lota, com a consequente fuga às obrigações fiscais e parafiscais, a que urge por termo de imediato, pelo reconhecimento específico de tais situações e pela adopção das competentes medidas de combate;
- O disposto no ponto anterior obsta igualmente a que o licenciamento anual para a actividade da pesca se processe de forma normal e transparente, uma vez que o critério radica no desempenho ao nível das vendas em lota no ano anterior;
- O serviço da primeira venda de pescado fresco foi prestado, na década de '80, por organismos da administração central, pertencentes ao Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.
- Como serviço público que era, a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explorava a lota era fixada por portaria do membro do Governo competente;
- Posteriormente aquele serviço público passou a ser prestado por uma SA de accionista único, o Estado;
- Ora acontece que há mais de vinte anos que as taxas remuneratórias se mantêm inalteradas, não tendo hoje qualquer correspondência com o serviço prestado, deixando a entidade que explora a lota numa situação asfixiante, o que não obstante jamais foi reconhecido como fundamento bastante para atribuição de indemnizações compensatórias pelo serviço público que presta, às quais nunca se candidatou;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

——— • ———

(b) Decreto _____ n.º _____

- Tal não obstou igualmente a que se continue a prestar um competente serviço de abastecimento de pescado ao país, com respeito pelas normas nacionais e comunitárias em vigor, designadamente quanto ao eficaz controlo higio-sanitário do pescado;
- Tal não obstou também a que se continue a prestar um inestimável serviço social ao sector, unanimemente reconhecido pelos produtores, um serviço de regulação de mercado pelo sistema de leilão e, aspecto fundamental, a recolha de toda a informação estatística sobre pescas em Portugal a que estamos obrigados por regulamentação comunitária.

Da urgência:

Os problemas supra identificados são, por si só, suficientemente gravosos para não ser possível adiar mais a resolução das questões enunciadas;

Foi pois decidido proceder até ao final do ano à alteração do regime da primeira venda de pescado, tendo em vista a sua actualização, a criação de condições mais adequadas a uma melhor valorização de pescado, maior flexibilidade do regime através do reconhecimento de situações específicas da produção, do alargamento do universo de compradores e novas prerrogativas para a produção no sistema de leilão;

Com efeito, a erradicação das distorções no funcionamento do leilão; as inovações nele introduzidas que permitirão maior fluidez na oferta e procura e consequentes melhorias no mecanismo de formação de preços junto do consumidor final; o combate à fuga à lota pelo reconhecimento de situações específicas da captura; e a actualização da remuneração pelos serviços prestados, não permitem esperar um instante, sob pena de grave prejuízo para o sector das pescas na sua globalidade.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d _____

(a) _____

——— • ———

(b) Decreto _____ n.º _____

Conclusões

Ficaram demonstradas a necessidade e a urgência desta medida que, note-se, não se traduz numa inovação política fundamental nem comportam uma limitação significativa da liberdade de decisão do novo Governo, antes tratando-se da resolução de problemas há muito identificados, por todos reconhecidos mas nunca resolvidos.

É entendimento do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas que o presente projecto são um contributo fundamental para a resolução dos problemas enunciados.

Face ao anteriormente exposto considera-se ser de aprovar o presente projecto de diploma.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.